



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sudoeste

CNPJ: 95.589.289/0001-32

Avenida Iguaçu, 750 - Fone/Fax: (46) 546-1144 / 546-1156

CEP 85635-000 - NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE - PARANÁ

LEI Nº 270/2002.

EMENTA: - Altera a Lei nº 016 de 04 de maio de 1993, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Altera em seu inteiro teor a Lei Municipal nº 16/93, que passa a ter a seguinte redação.

Art. 2º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos, oriundos da União, do Estado, do Município ou outras fontes, destinados ao desenvolvimento das ações de Saúde Ambulatorial, Odontológico e Serviços Hospitalar e demais executadas, controladas ou coordenadas pelo o Departamento Municipal de Saúde (DMS), conforme o previsto na Constituição Federal art. 167 , Lei 8.080, de setembro de 1.990, LEI 8.142, de dezembro 1.990.

I - O atendimento a Saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II - A Vigilância Sanitária;

III - A Vigilância Epidemiológica e ações de Saúde de Interesse individual e coletivo correspondente;

IV - O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes da esfera Federal e Estadual.

Art. 3º - O Fundo Municipal de Saúde ficará diretamente subordinado ao Chefe do Departamento Municipal de Saúde, com ampla fiscalização do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 4º - São atribuições do Chefe do Departamento Municipal de saúde:

I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicações dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;



II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - Submeter ao Conselho de Saúde o Plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais das receitas e despesas do Fundo Municipal de Saúde;

V - Subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de Saúde que integram a rede Municipal;

VII - Assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso e com o consentimento formal do Senhor Prefeito Municipal;

VIII - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo Municipal de Saúde;

IX - Firmar convênio e contratos, inclusive empréstimos juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão administrados diretamente pelo Fundo.

Art. 5º - São receitas do Fundo:

I. - As transferências oriundas do orçamento da União como decorrência do que dispõe o artigo nº 30, VII da Constituição Federal, do Orçamento do Estado e do Município;

II. - Os rendimentos e os juros de aplicações financeiras;

III. - O produto de convênios firmados com outras entidades;

IV - O produto da arrecadação da taxa de fiscalização e de higiene, multas e juros de mora por infrações à legislação sanitária Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas instituídas;

V - As parcelas de produtos de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras



transferências que o Município tenha direito a receber por força de Lei e de convênios no setor;

VI - Doação em espécie feitas diretamente ao Fundo.

§1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de Estabelecimento Oficial de Crédito.

§2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação;

II - De prévia aprovação do Chefe do Departamento Municipal de Saúde.

Art. 6º - A aplicação das receitas do Fundo Municipal de Saúde, far-se-á de acordo com o Plano Municipal de Saúde e a Lei de Diretrizes Orçamentária Municipal (LDO).

Art. 7º - A escrituração das contas do Fundo Municipal de Saúde será feita pela contabilidade geral do Município, tendo um controle à parte para identificar a origem das receitas e despesas.

§1º - Os balancetes do Fundo Municipal de Saúde serão assinados pelo contador geral do Município, pelo Prefeito Municipal e o Chefe do Departamento Municipal de Saúde.

§2º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§3º - O Departamento Municipal de Saúde deverá submeter ao Conselho Municipal de Saúde, as demonstrações mensais das receitas e despesas do Fundo Municipal de Saúde.

§4º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.



Art. 8º - O Departamento Municipal de Saúde encaminhará ao Prefeito Municipal, *anualmente*, o Plano Municipal de Saúde para o exercício seguinte, demonstrando a origem da receita e a aplicação dos recursos, o qual integrará a Lei de Diretrizes Orçamentária Municipal.

Parágrafo Único - O Plano Municipal de Saúde, que acompanhará a Lei Orçamentária anual do Município, antes de ser encaminhado ao Executivo Municipal, deverá ser submetido aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 9º - É vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Saúde, em despesas que não se identifiquem com o Plano Municipal de Saúde e a Lei de Diretrizes Orçamentária Municipal aprovada para o exercício.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão se utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais conforme Art. 43 da Lei nº 4.320/69

Art. 10º - A despesa do Fundo Municipal de Saúde é Constituída de:

I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de Saúde desenvolvidos pelo o Departamento de Saúde ou por ela coordenados, conveniados ou contratados, no âmbito ambulatorial e hospitalar e as demais ações de Saúde;

II - Gastos com pessoal vinculados às unidades executora das ações do Sistema Único de Saúde, sob a Gestão do Município.

III - Pagamentos a pessoas físicas ou jurídicas, prestadoras de serviços, pela execução de programas, projetos e ações específicas do Departamento Municipal de Saúde, observado o disposto no § 1º, Art. 199 da Constituição Federal;

IV - Aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas de atendimento a os usuários do Sistema Municipal de Saúde, sob a gestão do Município;

V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de Saúde;



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sudoeste

CNPJ: 95.589.289/0001-32

Avenida Iguaçu, 750 - Fone/Fax: (46) 546-1144 / 546-1156

CEP 85635-000 - NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE - PARANÁ

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Saúde;

VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de Recursos Humanos;

VIII - Atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações de Saúde mencionadas no Art. 2º da presente Lei.

Art. 11º - A execução orçamentária das receitas se procederá através da obtenção de seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 12º - Até dia 28 (vinte e oito) de fevereiro de cada exercício, o Departamento Municipal de Saúde deverá encaminhar ao Prefeito Municipal, a prestação de contas do exercício anterior, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.


Art. 13º - O saldo positivo, apurado na prestação de contas, será transferido para o exercício seguinte.

Art. 14º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar, através de Decreto, as normas necessária à elaboração das prestações de contas.

Art. 15º - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 16º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal, de Nova Esperança do Sudoeste-PR,
em 23 de agosto de 2002.**


ALCINDO NARCIZO HUNING
Prefeito em Exercício

PUBLICADO
EM 24.08.02